
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.382, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o Decreto nº 2.277, de 7 de agosto de 1997, que homologa a resolução nº 03, de 21 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido, no primeiro ano de fruição do benefício, crédito presumido, no valor de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o imposto devido, às saídas internas e interestaduais de produtos fabricados pela empresa SPLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

§ 1º - Nos quatro anos seguintes da fruição do benefício, o percentual será de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Para efeito de cálculo do imposto a recolher, serão considerados, além dos créditos fiscais previstos no caput deste artigo, os decorrentes das entradas de bens, mercadorias e serviços no estabelecimento da remetente.

Art. 2º - A apropriação dos créditos far-se-á diretamente no livro fiscal "Registro de Apuração do ICMS", campo "outros créditos", seguida da observação "Conforme Decreto nº, de de de 1997".

Art. 3º - Observados os critérios de cálculos previstos, o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas respectivas operações será calculado pela alíquota estabelecida, para cada caso, na legislação estadual e assim destacado na correspondente Nota Fiscal.

Art. 4º - O contribuinte deverá proceder ao lançamento normal das Notas Fiscais de Entrada e Saída nos livros fiscais próprios.

Art. 5º - O disposto neste Decreto não se aplica às subseqüentes saídas internas e interestaduais, ainda que submetidas ao regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de setembro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 28.560, de 1º/10/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ